



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 17 de maio de 2012 - Nº 533 - Divulgado em 16/05/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Intimação para Defesa</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 113, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar a RN-TC-03/2009 aos recentes julgados desta Corte, notadamente no que se entende por "empresário exclusivo" e "carta de exclusividade".

CONSIDERANDO, finalmente, que incumbe a este Tribunal orientar os gestores públicos, no sentido de observarem as normas constitucionais e legais.

RESOLVE

Art. 1º. O inciso VII do Artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII. documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário, para firmar o documento."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 09 de maio de 2012.

Intimação para Sessão

Sessão: 1896 - 20/06/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [06100/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a); ELTON JEAN SERAFIM FERREIRA, Contador(a).

Sessão: 1893 - 30/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04231/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ IVALDO DE MORAIS, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03925/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 21/12 Documento TC 07586/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Alana Moura Quintans.

Objeto: Contratação de Profissional Nutricionista para organização do cardápio dos alimentos servidos neste Tribunal.

Valor mensal de: R\$1.594,00 (Hum mil, quinhentos e noventa e quatro reais).

Vigência: 25/08/2012.

Data da assinatura: 24/04/2012.

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 05/2012

Altera o Inciso VII do Art. 3º da RN-TC-03/2009 que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, sujeitos ao exame do Tribunal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar 18/93 e Resolução Administrativa TC Nº 10/2010.



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00013/12
Sessão: 1890 - 09/05/2012
Processo: [02723/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2005
Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); MARIA DAPAZ PEREIRA DO PATROCÍNIO, Ex-Gestor(a); COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA MEDEIROS, Ex-Gestor(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Ex-Gestor(a); PEDRO LÚCIO BARBOSA, Ex-Gestor(a); LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, Advogado(a); LUCIANO JOSÉ NÓBREGA E OUTROS, Advogado(a); JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, Advogado(a); AMANDA EUDÉSIA DE C. FRAZÃO, Advogado(a); NIVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a); LUIZ CARLOS DE A. SANTOS JÚNIOR, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02723/05, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - CONCEDER um novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Pedro Lúcio Barbosa, para que apresente documentação, mesmo que seja em forma de amostragem significativa, comprovando e identificando o destino das transferências de recursos do FUNDEF, reclamadas pela Auditoria; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TC - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de maio de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00325/12
Sessão: 1890 - 09/05/2012
Processo: [03291/06](#)
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2006
Interessados: MAURÍCIO SOUZA DE LIMA, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03291/06, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em: I. CONSIDERAR REGULARES as despesas com publicidade, realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, durante o exercício de 2002, tendo como responsável o ex-gestor Maurício Souza de Lima; II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC-PB – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 09 de maio de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00074/12
Sessão: 1889 - 02/05/2012
Processo: [02268/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Interessados: ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); NILTON FRANKLIN DE MEDEIROS, Interessado(a); SAULO JOSÉ ARAÚJO DE MORAIS, Interessado(a); TEREZINHA ALVES DA NÓBREGA, Interessado(a); FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS DAMASCENO, Interessado(a); FRANCISCA NATHÁLIA MEDEIROS DA NÓBREGA, Interessado(a); MARIO AGOSTINHO NETO, Interessado(a); IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, Interessado(a); TEREZINHA MEDEIROS, Interessado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02268/08, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), com arrimo na atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta

data, decidem, à unanimidade, EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Luzia, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, Srº Antônio Ivo de Medeiros, relativa ao exercício de 2007. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00310/12
Sessão: 1889 - 02/05/2012
Processo: [02268/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Interessados: ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); NILTON FRANKLIN DE MEDEIROS, Interessado(a); SAULO JOSÉ ARAÚJO DE MORAIS, Interessado(a); TEREZINHA ALVES DA NÓBREGA, Interessado(a); FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS DAMASCENO, Interessado(a); FRANCISCA NATHÁLIA MEDEIROS DA NÓBREGA, Interessado(a); MARIO AGOSTINHO NETO, Interessado(a); IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, Interessado(a); TEREZINHA MEDEIROS, Interessado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02268/08, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), com arrimo na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, ACORDAM em: I) declarar o cumprimento integral das normas da LRF; II) julgar irregular as despesas com a OSCIP CENEAGE; III) imputar o débito, no valor total de R\$ 112.559,26 (cento e doze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), ao Espólio do ex-Gestor, Srº Antônio Ivo de Medeiros, com responsabilidade solidária para o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE e para o seu Presidente, Sr. Mario Agostinho Neto, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a execução de Termos de Parceria; IV) aplicar a multa pessoal ao Gestor, Sr. Mario Agostinho Neto, no valor de R\$ 5.627,96 (cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), correspondente a 5% do dano experimentado pelo Erário, com espeque no art. 55, da LOTCE/Pb; V) assinar o prazo de 60 dias para os devidos recolhimentos supracitados nos itens III e IV nupers 2, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; VI) representar aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, a fim de que adote as providências de estilo, notadamente, atinentes à responsabilização penal dos responsáveis pelos danos causados ao erário; VII) representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de apropriação indébita previdenciária perpetrada pelo CENEAGE; VIII) comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito do recolhimento insuficiente das contribuições previdenciárias devidas pela Organização do Terceiro Setor; IX) formalizar processo específico com a finalidade de promover a declaração de inidoneidade da OSCIP CENEAGE; X) solicitar ao Ministério da Justiça de perda da qualificação como OSCIP da CENEAGE; XI) recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Luzia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00317/12
Sessão: 1890 - 09/05/2012
Processo: [03743/09](#) (Doc. [12595/11](#))
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)
Exercício: 2008
Interessados: JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS, Responsável; GUSTAVO OLIVEIRA DE SÁ E BENEVIDES, Procurador(a); JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Procurador(a); LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Procurador(a); ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); ESC. CONT. PÚB. BERNADETE COSTA RODRIGUES, NA PESSOA DA DRA RIVANILDA Mª VIEIRA DE A. CÂMARA GALDINO, Interessado(a); FABIÓLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E



BENEVIDES, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); NATHALIA FERREIRA TEÓFILO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Algodão de Jandaira/PB, Sr. José Armando dos Santos, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00416/11, de 22 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de julho daquele ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, apenas para eliminar do aresto a imputação de débito, no montante de R\$ 13.134,67, concernente à ausência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de maio de 2012

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00012/12

Sessão: 1890 - 09/05/2012

Processo: [13898/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: JALSON CONSTANTINO MONTEIRO, Ex-Gestor(a); OLIVEIRA COSMO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 13898/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TC - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de maio de 2012

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00002/12

Sessão: 1888 - 25/04/2012

Processo: [02599/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2012

Interessados: EMILIA CORREIA LIMA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02599/12; e CONSIDERANDO que a consulta cuida de matéria de fato, vedada, por isso mesmo, pela Resolução RN TC 02/2005 (art. 3º, II e V), de ser respondida, o que não impede que a Consulente seja assistida tecnicamente, com a remessa de cópia dos pronunciamentos da Auditoria e da Consultoria Jurídica; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, RESOLVERAM CONHECER DA CONSULTA formulada pela Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, Diretora Presidente da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, respondendo os questionamentos apresentados da seguinte forma: 1. A proposta que não atende ao prescreve o edital a respeito deve ser inabilitada, cuja consequência é a preclusão do direito do licitante nesta situação de prosseguir para as fases seguintes do procedimento licitatório; 2. Se outros licitantes participam desse hipotético procedimento, deve a Administração prosseguir com os passos seguintes daquele. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de abril de 2.012.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2481 - 31/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07122/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Intimados: ONILDO CÂMARA FILHO, Gestor(a).

Sessão: 2481 - 31/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04263/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2008

Intimados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 2481 - 31/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05760/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Sessão: 2481 - 31/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04773/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Sessão: 2481 - 31/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04464/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Sessão: 2481 - 31/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05109/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Sessão: 2481 - 31/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05145/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10139/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2001

Citados: SILVA E GOMES LTDA., NA PESSOA DO SEU REP LEGAL JOSÉ ROBERTO DE Q. GOMES., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04034/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citado: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [09716/08](#)**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado**Subcategoria:** Convênios**Exercício:** 2008**Citado:** FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [05704/10](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2009**Citado:** MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.****Extrato de Decisão Singular****Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00027/12**Processo:** [04034/06](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão**Subcategoria:** Convênios**Exercício:** 2006**Interessados:** ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).**Decisão:** Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, bem como do advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00026/12**Processo:** [09716/08](#)**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado**Subcategoria:** Convênios**Exercício:** 2008**Interessados:** FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO F. NOGUEIRA, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Ex-Gestor(a); GEFERSON RODRIGUES DA SILVA-REPRESENTANTE LEGAL DA GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO-LTDA., Responsável; MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).**Decisão:** Acolhimento da solicitação de prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, bem como do advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria**Exercício:** 2007**Intimados:** JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS, Interessado(a).**Sessão:** 2630 - 29/05/2012 - 2ª Câmara**Processo:** [03408/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2007**Intimados:** JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); JOSÉ INOCÊNCIO, Interessado(a).**Sessão:** 2630 - 29/05/2012 - 2ª Câmara**Processo:** [03419/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2007**Intimados:** JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); MARIA DA SILVA ALVES, Interessado(a).**Sessão:** 2630 - 29/05/2012 - 2ª Câmara**Processo:** [07599/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2007**Intimados:** JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); MARIA DA PIEDADE FERREIRA LOPES, Interessado(a).**Citação para Defesa por Edital****Processo:** [02217/08](#)**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2007**Citados:** GERMANO CORREIA LIMA, Interessado(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [02217/08](#)**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2007**Citados:** BRUNO CORREIA PEREIRA, Interessado(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [02217/08](#)**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2007**Citados:** FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, Interessado(a).**Prazo:** 15 dias.**Intimação para Defesa****Processo:** [02744/07](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2006**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias**Prorrogação de Prazo para Defesa****Processo:** [04794/07](#)**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário**Exercício:** 2007**Citado:** SOLON ALVES DINIZ, Ex-Gestor(a)**4. Atos da 2ª Câmara****Intimação para Sessão****Sessão:** 2630 - 29/05/2012 - 2ª Câmara**Processo:** [03391/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2007**Intimados:** JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO, Interessado(a).**Sessão:** 2630 - 29/05/2012 - 2ª Câmara**Processo:** [03396/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05703/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.
